

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/05/2026 | Edição: 96 | Seção: 1 | Página: 20

Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército/Comando Logístico

PORTARIA - COLOG/C EX Nº 289, DE 22 DE MAIO DE 2026

Aprova as Normas Reguladoras das Atividades com Equipamentos de Proteção Balística de Uso Individual (EPBI), e dá providências.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições previstas no art. 15, inciso III, da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 2006, nos art. 54 e 55, inciso I, das Instruções Gerais para o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 1.757, de 31 de maio de 2022; e considerando o que consta nos autos 64474.016923/2025-56, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as Normas Reguladoras das Atividades com Equipamentos de Proteção Balística de uso Individual (EPBI), que com esta se baixam.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 18 - D Log, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 22 de junho de 2026.

GEN EX MAURILIO MIRANDA NETTO RIBEIRO

ANEXO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Estas Normas se aplicam às pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades com Equipamentos de Proteção Balística Individual (EPBI), de acordo com o art. 6º do Regulamento de Produtos Controlados (RPC), aprovado pelo Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

VIII - COLETE BALÍSTICO: EPBI vestível projetado para oferecer proteção balística a áreas determinadas dos órgãos vitais da região do torso e dorso humanos. É composto essencialmente por um ou mais painéis, ou placas ou pela combinação de ambos, todos devidamente acondicionados em invólucros e inseridos em uma capa externa que assegure sua fixação ao corpo e o correto posicionamento dos componentes. Qualquer vestimenta destinada à proteção balística contra disparos de arma de fogo será considerada, para os fins destas Normas, como colete balístico e tratada como tal.

IX - COLETE BALÍSTICO MULTIAMEAÇA: variante de colete balístico projetada para oferecer, simultaneamente, proteção contra disparos de arma de fogo e contra ataques com instrumentos perfurantes, cortantes ou perfurocortantes, conforme normas técnicas aplicáveis.

X - COMERCIALIZAÇÃO: ato ou conjunto de atos que caracterizam a circulação econômica de EPBI no mercado nacional, mediante sua colocação à disposição de terceiros, a título oneroso (incluindo a venda, a alienação onerosa, o fornecimento, a distribuição, a consignação comercial, a locação, o comodato, a doação, a cessão ou qualquer outra forma de disponibilização), independentemente da transferência imediata da propriedade, sendo responsável pela comercialização a pessoa jurídica registrada no Exército que promova ou execute tais atos.

XI - ESCUDO BALÍSTICO: EPBI portátil, não vestível, projetado para oferecer proteção balística a diferentes áreas do corpo humano, conforme sua posição e manuseio, contra projéteis de armas de fogo e outros impactos balísticos. Pode conter janela de observação.

XII - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO BALÍSTICA INDIVIDUAL (EPBI): produto de uso individual destinado à proteção contra ameaças balísticas e

sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo produtivo ou em outros ciclos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

XXII - MATERIAL COMPÓSITO: material formado pela combinação de dois ou mais materiais distintos, cujas propriedades combinadas são superiores às dos materiais monolíticos, considerando aplicação tecnológica específica.

XXIII - MEMORIAL DESCRITIVO: documento técnico-formal que descreve, de maneira detalhada, ordenada e sistemática, as características construtivas, funcionais, operacionais e os requisitos técnicos de um produto ou família de produtos, sistema ou equipamento, com vistas à sua identificação inequívoca, na forma prevista pelas Normas Reguladoras dos Processos de Avaliação de Produtos Controlados pelo Exército, aprovadas pela Portaria nº 189-EME, de 18 de agosto de 2020, ou ato normativo que venha a substituí-la.

XXIV - PAINEL BALÍSTICO: a parte de uma amostra de blindagem que consiste em um invólucro que acondiciona e protege a solução balística. O painel balístico é composto por material flexível, muitas vezes sob múltiplas camadas, projetado para oferecer resistência contra disparos de arma de fogo e/ou ataques de objetos perfurocortantes. A palavra "painel", quando não precedida da palavra 'balístico', refere-se a painel de blindagem para os fins destas Normas.

XXV - PLACA BALÍSTICA: material balístico rígido inserido na capa externa do colete de maneira a proteger o corpo de quem veste o colete. Quando utilizado em conjunto com o painel flexível, deve ser atingido pelo projétil ou fragmento imediatamente antes do painel balístico. A placa balística é geralmente composta por materiais como cerâmica, aço ou polímeros avançados, projetada para resistir a amea

próprio e autossuficiente, devendo ser identificado como "stand alone".

XXXV - SUPERFÍCIE DE IMPACTO: superfície indicada pelo fabricante como aquela que deve estar voltada para a ameaça balística incidente, oposta à superfície vestida.

XXXVI - SUPERFÍCIE VESTIDA: superfície do material que deve estar em contato direto ou voltada para o corpo do usuário, oposta à superfície de impacto.

XXXVII - TRAJE BALÍSTICO ANTIBOMBA: EPBI desenvolvido para proteger o corpo humano contra efeitos de explosões, como ondas de choque, fragmentos, calor e impacto, sendo utilizado principalmente por técnicos em desativação de explosivos (EOD - Explosive Ordnance Disposal) durante operações de inspeção, neutralização e remoção de artefatos explosivos.

Art. 3º As presentes Normas regulam os procedimentos técnico-administrativos para atividades com equipamentos de proteção balística de uso individual (EPBI), nos termos do Regulamento de Produtos Controlados (RPC), aprovado pelo Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019 estabelecendo providências obrigatórias a serem observadas na realização das referidas atividades.

§ 1º Para os fins destas Normas, consideram-se EPBI:

I - os coletes balísticos;

II - os capacetes balísticos;

III - os escudos balísticos; e

IV - os trajes balísticos antibomba.

Art. 6º A avaliação da conformidade é processo de controle que visa à verificação do atendimento aos requisitos mínimos de segurança e desempenho do EPBI, enquanto PCE, no escopo destas Normas.

Parágrafo único. A avaliação da conformidade de EPBI e de seus componentes sujeitos à certificação observará o esquema de certificação preconizado nas Normas Reguladoras dos Processos de Avaliação de PCE, para comprovação do desempenho protetivo e dos requisitos mínimos de segurança.

Art. 7º Os coletes, capacetes e escudos balísticos, bem como os trajes balísticos antibomba, serão submetidos a ensaios e classificados segundo as normas técnicas de referência preconizadas nas Normas Reguladoras dos Processos de Avaliação de Produtos Controlados pelo Exército.

§ 1º Os níveis de proteção, quando aplicáveis ao tipo de EPBI, são aqueles indicados nas normas técnicas mencionadas no caput.

§ 2º Os coletes multiameaça deverão conter, no Certificado de Conformidade ou ReTEx, os níveis de proteção contra disparos e objetos perfurocortantes, de acordo com as normas técnicas de referência aplicáveis.

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO DE EPBI

Art. 8º Para fins destas Normas, os EPBI são classificados quanto ao grau de restrição, de uso permitido ou de uso restrito, nos termos do art. 15, § 2º, inciso VI do RPC:

I - são de uso permitido: os coletes balísticos, inclusive multiameaça, que oferecem proteção bal

